



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**Resolução nº 06/2008, de 20 de novembro de 2008**  
**D.O.E. de 25 de novembro de 2008**

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Resolução nº. 08/1998, de 01 de outubro de 1998), na parte que dispõe sobre a Auditoria, e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XVIII de sua Lei Orgânica (Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993), bem como o art. 11, inciso VII de seu Regimento Interno (Resolução nº 08/1998, de 01 de outubro de 1998),

Considerando a necessidade de aperfeiçoar as normas relativas ao exercício das atribuições dos Auditores, de que tratam os Arts. 73 a 75 da Lei Orgânica desta Corte,

Considerando a importância do Auditor para a melhoria da qualidade da instrução processual, inclusive por meio da elaboração de pareceres de auditoria,

**RESOLVE,**

**Art. 1º.** Os Arts. 62 a 67, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Resolução nº. 08/1998, de 01 de outubro de 1998), passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 62. Os Auditores, em número de 3 (três), serão nomeados após prévia aprovação em concurso de provas e títulos promovido pelo Tribunal, nos termos do Art. 73 de sua Lei Orgânica.*

*Art. 63. Compete ao Auditor:*

- I – Presidir auditorias e inspeções ordinárias ou especiais, quando designado pelo Presidente;*
- II – Planejar e elaborar, juntamente com a Diretoria de Fiscalização, programas de auditoria e de inspeções ordinárias e especiais junto às unidades gestoras municipais;*
- III – Emitir parecer de auditoria nos Processos-fim Principais de Prestação de Contas de Governo (PCG), Tomada de Contas de Gestão (TCS), Tomada de Contas Especial (TCE) e nos Processos Normativos Consultivos (CON);*
- IV – Compor, por nomeação do Presidente, comissões temporárias, sem*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*prejuízo de suas funções;*

*Art. 64. Compete, ainda, ao Auditor:*

*I – mediante convocação do Presidente do Tribunal, em sistema de rodízio, observada a ordem de preferência:*

- a) exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro, até novo provimento;*
- b) substituir os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal;*

*II – mediante convocação do Presidente do Tribunal ou de Câmara, em sistema de rodízio, observada a ordem de preferência, quando necessário à garantia de quorum, para participar da sessão do respectivo órgão para substituir a Conselheiro que comunicou a impossibilidade de comparecimento.*

*Parágrafo único. A ordem de preferência dos Auditores será determinada, sucessivamente, pela antigüidade no cargo ou a maior idade, em caso de empate.*

*Art. 65 A substituição do Conselheiro titular pelo Auditor somente será remunerada se por um período nunca inferior a trinta dias ininterruptos.*

*Art. 66. Os Auditores não poderão exercer funções ou cargos de provimento em comissão.*

*Art. 67. Aplicam-se ao Auditor as mesmas vedações e restrições previstas para os Conselheiros”.*

**Art. 2º.** O caput do Art. 10 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Resolução nº. 08/1998, de 01 de outubro de 1998), passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 10. Para funcionamento do Pleno é exigida a presença de, no mínimo, 4 (quatro) Conselheiros, inclusive o Presidente, incluídos neste número os Auditores que substituírem Conselheiros”.*

**Art. 3º.** O §4º do Art. 19 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Resolução nº. 08/1998, de 01 de outubro de 1998), passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 19. (...)  
(...)*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

*§4º. A pauta das sessões será divulgada no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores e afixada no átrio do prédio sede, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência”.*

**Art. 4º.** O §2º. do Art. 27 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Resolução nº. 08/1998, de 01 de outubro de 1998), passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se, ainda, um §5º.:

*"Art. 27. (...)*

*(...)*

*§2º. Na impossibilidade de comparecimento de um Conselheiro à sessão, a Câmara será completada por um Auditor.*

*(...)*

*§5º. Na impossibilidade de convocação de Auditor, os Conselheiros poderão atuar em outra Câmara de que não sejam membros efetivos, mediante convite de seu Presidente”.*

**Art. 5º.** Aplicam-se aos Auditores, quando exercerem o cargo de Conselheiro em substituição por vacância, as regras previstas nos Arts. 94 a 98 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Resolução nº. 08/1998, de 01 de outubro de 1998).

**Art. 6º.** O parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Resolução nº. 08/1998, de 01 de outubro de 1998), passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 138 (...)*

*Parágrafo único. A auditoria será presidida por um Auditor designado pela Presidência, observado o critério de rodízio e a ordem de preferência”.*

**Art. 7º.** O §2º. do Art. 2º. da Resolução nº. 01/2002, de 16 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo artigo o §3º, assim redigido:

*"Art. 2º. (...)*

*(...)*

*§2º. As inspeções, ordinárias e especiais, e as auditorias, são procedimentos preparatórios ou incidentais a qualquer Processo-fim Principal, e se destinam a verificar possíveis irregularidades, in loco ou mediante exame de documentos requisitados aos gestores municipais;*

*§3º. Quando preparatórias, as inspeções e auditorias, ao término dos trabalhos, deverão ser autuadas como Processo-fim Auxiliar de Provocação (PRO), observado, daí por diante, o rito previsto no Art. 3º., II, desta Resolução; quando incidentais, tramitarão nos autos do processo a que se*



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

referem”.

**Art. 8º.** A alínea “b”, do inciso I, do Art. 3º. da Resolução nº. 01/2002, de 16 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

I – (...);

(...)

*b) fase intermediária: abrange a informação complementar da unidade técnica; o parecer da Auditoria, nos casos do Art. 63, inciso III, do Regimento Interno; e o parecer da Procuradoria de Contas”.*

**Art. 9º.** O caput do Art. 7º. da Resolução nº. 02/2002, de 16 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º. O prazo para a prática dos atos processuais pelas unidades técnicas, pelos Auditores, pelos Procuradores de Contas e pelo Conselheiro-relator será sempre de 30 (trinta) dias; salvo para a emissão, pelas unidades técnicas, de informação inicial, que será de 120 (cento e vinte) dias”.*

**Art. 10.** O Art. 8º da Resolução nº 01/2002, de 16 de maio de 2002, cujo §6º foi introduzido pelo art. 1º da Resolução nº 02/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. (...)

(...)

*§6º. Os pareceres prévios e os acórdãos serão assinados apenas pelo Conselheiro que presidiu a apreciação ou o julgamento, pelo prolator do voto vencedor e pelo Procurador de Contas presente”.*

**Art. 11.** O §2º. do Art. 8º. da Resolução nº. 02/2002, de 16 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. (...)

(...)

*§2º. A contagem dos prazos aplicados ao Conselheiro-relator, ao Procurador de Contas e ao Auditor será suspensa com a superveniência de férias ou licença, sendo retomada a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do período”.*

**Art. 12.** O inciso IV do Art. 10 da Resolução nº. 10/2007, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

"Art. 10. (...)

(...)

*IV – Executar os programas de auditoria e inspeções ordinárias e especiais de que trata o Art. 63, inciso II do Regimento Interno”.*

**Art. 13.** Ficam revogados:

**I** – O Art. 102 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Resolução nº. 08/1998, de 01 de outubro de 1998);

**II** – A Resolução nº. 04/2005, de 24 de novembro de 2005;

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 20 de novembro de 2008.